

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de motorista por aplicativos, estabelecendo normas e critérios de transparência e fornecimento de dados por parte das Operadoras de Tecnologia para Transporte de Passageiros (OTTP), regras para a segurança e defesa do motorista em processos administrativos e criminais, e outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A atividade profissional de motorista por aplicativos é regulamentada conforme as condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por "Operadoras de Tecnologia para Transporte de Passageiros" (OTTP) toda empresa que explore atividade econômica privada de transporte individual de passageiros mediante a utilização de aplicativos. São compreendidos nessa categoria:

§ 1º Os serviços de aluguel de carro com motorista para percursos de curta distância, utilizando aplicativos como instrumento de busca e contratação;

§ 2º Empresas que, mesmo possuindo personalidade jurídica própria, estejam sob direção, controle ou administração de outra, ou que, preservando sua autonomia, integrem um grupo econômico ou financeiro, serão solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da relação estabelecida com os motoristas.

§ 3º Não se enquadram na definição de OTTP, conforme disposto no caput deste artigo, as cooperativas de motoristas autônomos que operem exclusivamente com quadro próprio de cooperados e que utilizem aplicativos como meio de oferta e contratação de serviços de transporte.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO E REGRAS GERAIS DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º A atividade profissional de motorista por aplicativos poderá ser exercida por aqueles que preencham as seguintes condições:

I – Ter habilitação definitiva para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, conforme definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a devida anotação para Exercício de Atividade Remunerada; e



* C D 2 3 2 0 9 8 6 4 4 7 0 0 *

II – Ter concluído curso de formação promovido pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Privado Credenciadas (OTTP's), de forma gratuita, através de seu aplicativo, ou por entidades públicas que atendam à formação básica nas seguintes áreas:

- a) Relações humanas;
- b) Direção defensiva;
- c) Primeiros socorros;
- d) Mecânica e elétrica básica de veículos;
- e) Regras do funcionamento do serviço e instruções para o uso do aplicativo, treinamentos adequados para proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores contra riscos específicos da tarefa, e resumo explicativo do contrato de trabalho.

§ 1º São cláusulas obrigatórias do contrato entre motoristas e as OTTP's, as que estabeleçam:

I - Condições e periodicidade do pagamento ao motorista, que não poderá ser superior a 7 (sete) dias;

II - Direitos do motorista quanto ao uso do aplicativo, sendo nula qualquer cláusula que isente a OTTP de responsabilidades ou obrigações em detrimento do motorista;

III - Possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela OTTP, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias e respeitadas as exigências do Artigo 473, parágrafo único da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, caso haja ressarcimento de investimento realizado pelo motorista para a realização dos serviços;

IV - As regras pelas quais os motoristas poderão ser bloqueados do serviço e as formas existentes de recorrer da punição;

V - Obrigação das empresas de avisar previamente, com no mínimo 7 dias de antecedência, quaisquer alterações no contrato;

VI - Os meios de comunicação oficial entre a empresa e os motoristas;

VII - Disponibilidade do contrato no aplicativo dos motoristas.

CAPÍTULO III **DAS CONDIÇÕES E INFORMAÇÕES SOBRE AS CORRIDAS**

Art. 4º Nas informações das corridas disponibilizadas nos aplicativos, deverá constar:

- I - Nome do bairro do local de partida e do destino;
- II - Nome da rua do local de partida e do destino;
- III- Nota do passageiro;
- IV - Distância, em quilômetros, até o local de partida;
- V - Distância, em quilômetros, até o destino do passageiro;
- VI - Valor exato que será pago ao motorista pelo serviço.



* C D 2 3 2 0 9 8 6 4 4 7 0 0 *

§1º No caso de acusações administrativas:

- I - A plataforma deverá apresentar a acusação no prazo de 3 (três) dias;
- II - A acusação deve conter um pequeno resumo do suposto ocorrido e as informações sobre a corrida;
- III - Sob nenhuma circunstância o bloqueio será efetuado por qualquer tipo de Inteligência Artificial (IA) de forma preventiva, exceto se requisitado pelo próprio motorista;
- IV - As Operadoras de Tecnologia de Transporte Privado Credenciadas (OTTP's) devem contar com Bancas Examinadoras, formadas por pelo menos três pessoas, sendo duas representantes dos motoristas, que votarão em cada uma das ações, com a decisão sendo baseada em maioria simples de votos. A banca examinadora só poderá ser formada por pessoas responsáveis e não será permitido qualquer tipo de julgamento por Inteligência Artificial (IA);
- V - O motorista terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa à banca examinadora;
- VI - A resposta à defesa deverá ser dada em um prazo de 4 (quatro) dias;
- VII - Caso não seja apresentado o resultado do julgamento administrativo pelas OTTP's após o prazo de decisão, a ação será imediatamente considerada como anulada;
- VIII - É vedada qualquer tipo de punição ao motorista até que todo o processo administrativo seja concluído.

§ 2º No caso de acusações criminais:

- I - A plataforma deverá apresentar a acusação no prazo de 3 (três) dias e poderá efetuar um bloqueio preventivo de três dias na conta do motorista;
- II - O bloqueio poderá ser prorrogado caso o passageiro apresente um Boletim de Ocorrência, realizado em órgão competente, até que a demanda criminal seja finalizada;
- III - Caso o acusador não apresente um boletim de ocorrência em um período de sete dias, a demanda deve ser imediatamente anulada;
- IV - O motorista terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa à banca examinadora;
- V - A resposta à defesa deverá ser dada em um prazo de 3 (três) dias;



* C D 2 3 2 0 9 8 6 4 4 7 0 0 *

VI – Em caso de não apresentação de um Boletim de Ocorrência, ou caso o Motorista de Aplicativo comprove sua inocência, configurando assim uma falsa denúncia do acusador, o motorista poderá requisitar os dados do acusador à OTTP's para buscar seus direitos legais;

VII – Em caso de recusa em ceder os dados, a OTTP's passará a responder e será responsabilizada judicialmente em conjunto com o acusador.

§ 3º Em caso de acusações de fraude em reconhecimento facial:

I - Antes de proceder com o bloqueio, a OTTP's deverá tentar entrar em contato com o motorista por três vezes, utilizando aplicativo ou telefone, em um período máximo de uma hora, para tentar resolver o problema. Caso não consiga estabelecer contato com o Motorista de Aplicativo, a empresa poderá bloqueá-lo de forma preventiva;

II - Se bloqueado e caso o motorista consiga comprovar que é inocente ou que houve um erro no aplicativo, o desbloqueio deve ser realizado de forma imediata.

§ 4º Em caso de suspeita de fraude com o pagamento das corridas dentro do veículo:

I - A OTTP's, antes de bloquear, deverá tentar entrar em contato com o motorista por três vezes, utilizando aplicativo ou telefone, em um período máximo de uma hora, para tentar resolver o problema. Caso não consiga estabelecer contato com o Motorista de Aplicativo, a empresa poderá bloqueá-lo de forma preventiva;

II - Se bloqueado e caso o motorista consiga provar que é inocente ou que houve um erro no aplicativo, o desbloqueio deve ser realizado de forma imediata.

§ 5º Qualquer modalidade de pagamento que permita ao passageiro pagar na próxima corrida é de total responsabilidade da OTTP's, que deverá fazer o pagamento imediato ao motorista, caso faça uso deste artifício.

I - É expressamente proibido reter qualquer tipo de fundo do motorista sem a comprovação expressa de uma possível fraude.

Art. 5º Em caso de descumprimento de qualquer cláusula referente ao direito de defesa, a OTTP's pagará uma indenização ao Motorista de Aplicativo, referente a dez salários mínimos, a título de danos morais, e será responsável pelo pagamento do lucro cessante até que a condição legal seja restabelecida.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA E DO SEGURO APLICADO ÀS CORRIDAS



* C D 2 3 2 0 9 8 6 4 4 7 0 0 *

Art. 6º A partir do momento em que aceitar uma corrida até o seu término, a plataforma deve prover um seguro de valor mínimo de dez salários mínimos, que deverá ser suficiente para cobrir:

- I - Pagamentos de sinistro para seguros, em casos de acidentes, furtos e roubos;
- II - Auxílio funeral, em caso de óbito;
- III - Acompanhamento de 12 (doze) sessões com um psicólogo em caso de assaltos. Parágrafo único. Para fins desta lei, este seguro não terá qualquer tipo de carência.

Art. 7º O motorista não será punido, nem direta nem indiretamente, por recusar corridas.

Art. 8º O Motorista de Aplicativo não será punido, nem direta nem indiretamente, por cancelar os seguintes tipos de corridas:

- I - Se o passageiro for menor de idade;
- II - Se a corrida for para terceiros;
- III - Se o passageiro requisitar corrida para um número de pessoas maior do que o permitido pela legislação;
- IV - Se o local de partida não for seguro;
- V - Se o passageiro estiver com uma criança de colo e não possuir cadeirinha infantil;
- VI - Se o passageiro estiver acompanhado de um animal;
- VII - Se o passageiro estiver com muita bagagem;
- VIII - Se o passageiro apresentar comportamento perigoso para a saúde ou segurança do Motorista de Aplicativo.

§ 1º De maneira alguma, a taxa de cancelamento do motorista será afetada caso a corrida esteja enquadrada em uma das situações acima listadas.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA DE DADOS E SEGURANÇA DO MOTORISTA

Art. 9º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Privado Credenciadas (OTTP's) devem garantir a transparência de dados e informações financeiras aos motoristas, promovendo segurança, clareza e controle financeiro sobre as operações realizadas por meio da plataforma.



* C D 2 3 2 0 9 8 6 4 4 7 0 0 *

I - As OTTP's devem disponibilizar, de forma clara e acessível no aplicativo e em outros formatos exportáveis, dados detalhados de cada corrida, incluindo:

- a) Valor pago pelo passageiro;
- b) Estimativa de custo da viagem arcado pelo motorista, considerando variáveis como combustível, desgaste do veículo e outros insumos pertinentes;
- c) Taxa de lucro e lucro nominal da empresa na corrida;
- d) Taxa de lucro do motorista e lucro líquido estimado na corrida, considerando os custos estimados conforme item b);

II - A OTTP's deve assegurar a privacidade e segurança dos dados dos motoristas, utilizando tecnologias robustas e protocolos seguros para prevenir acessos não autorizados, perdas, transações comerciais ou vazamentos de dados;

III - Deve ser garantida a transparência, publicidade e clareza nos critérios utilizados pelos algoritmos da OTTP's para definição de preços, distribuição de corridas e pontuação dos motoristas, permitindo que estes compreendam claramente os processos e dinâmicas da plataforma;

IV - A OTTP's deve disponibilizar canais de atendimento eficazes e eficientes, que permitam ao motorista resolver problemas, esclarecer dúvidas e obter suporte em situações emergenciais, garantindo, quando necessário, a possibilidade de contato com um atendente humano.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa visa estruturar um arcabouço regulatório para a atuação das OTTP e a atividade dos motoristas de aplicativos no Brasil. Busca-se promover um ambiente seguro, transparente e justo para todos os envolvidos, assegurando a oferta de um serviço de qualidade para os usuários, bem como a dignidade e os direitos dos trabalhadores deste setor. A presente legislação se faz necessária diante do crescimento e da consolidação deste modelo de transporte urbano, demandando parâmetros claros e objetivos que norteiem a atuação das empresas e dos motoristas.



* C D 2 3 2 0 9 8 6 4 4 7 0 0 *